

PARECER JURÍDICO Nº 58/2019.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FIRMAR TERMO DE FOMENTO PARA REPASSE FINANCEIRO PARA CENTRO CULTURAL MORGENSTERN.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise de possibilidade de repasse para a Centro Cultural Morgenstern, de acordo com a Lei Federal n. 13.019/2014 e Decreto Municipal n. 1.177-02/2017.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, referimos que a Administração Pública deverá tomar as seguintes providências para a celebração do termo:

I - realização de chamamento público;

II - indicação da prévia dotação orçamentária;

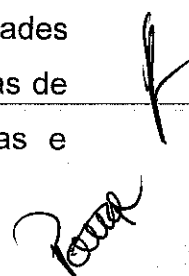
III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública sobre o mérito da proposta e outros aspectos técnicos relacionados com a execução do plano de trabalho (exs: viabilidade da execução, meios de execução, cronograma etc);

VI - emissão de parecer do órgão de assessoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade jurídica de celebração da parceria.

Em razão da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina os procedimentos de termo de parceria entre Administração Pública e Sociedades Cíveis em Geral, o Município de Colinas/RS está readequando suas normas de disponibilidade de recursos financeiros, incluindo também as Parcerias e



Convênios, que seguirão regidos pelo art. 116 da lei 8666/1933, para fins de evitar eventuais ilegalidades e apontamentos do TCE/RS.

Nesse contexto, a regra geral é o Chamamento Público para manifestação de interessados e a formalização de termo de parceria, fomento ou colaboração.

Todavia a Lei prevê a possibilidade de dispensa de chamamento público para casos específicos elencados no Art. 30, da Lei n. 13.019/2014. Neste interim, em razão do objeto, enquadra-se a situação do Centro Cultural Morgenstern, nos termos do inciso VI do referido artigo, senão vejamos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

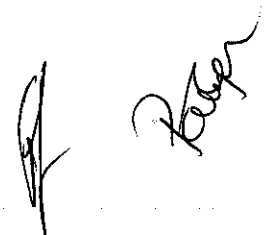
*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação**, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Assim, mesmo que, em regra, para a celebração de qualquer modalidade de parceria deverá ser realizado o chamamento público. A Lei n.º 13.019/2013, contudo, traz exceções nas quais o chamamento público não será obrigatório. À semelhança do que ocorre com as licitações, a Lei n.º 13.019/2013 prevê situações em que o chamamento é dispensado e outras em que o procedimento é inexigível.

Como o chamamento é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer. Assim, a Lei prevê, em seu art. 31, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível.

Neste sentido dispõe o artigo 31, Lei 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.



Assim, no caso em tela, conforme Declaração n. 090-03/2019, emitida pelo Fiscal Marcelo Lagemann, observa-se que há somente uma entidade que desenvolve atividades com a cultura alemã em Colinas..

Seguindo, em relação ao plano de trabalho, verifica-se que:

- a) A proposta esta em acordo com a modalidade;
- b) Há interesse das partes e mútua cooperação;
- c) Viabilidade da execução;
- d) Verificação do cronograma de desembolso e;
- e) Descrição dos meios a serem utilizados, bem como fiscalização.

Ainda, deverão ser observadas as cláusulas que deverão estar presentes no estatuto da organização da sociedade civil.

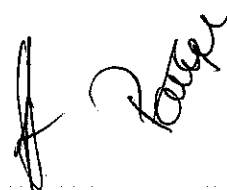
A Lei n.º 13.019/2014 prevê que, para poder celebrar a parceria, as organizações da sociedade civil deverão ter em seus estatutos as seguintes cláusulas:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.



Ainda, reiterado o parecer técnico da Secretaria, observando que a entidade não possui sede própria, bem como que a exigência para apresentação de PPCI e respectivo Alvará Sanitário da Legislação Municipal, entende-se que o Coral esta isento desta formalidade, entretanto o endereço que a entidade utiliza apresenta Alvará Municipal.

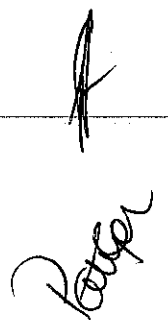
Por fim, conforme declaração da Contabilidade responsável, a Entidade é acobertada pela isenção da apresentação da escrituração, entretanto, comprometer-se em manter a regularização fiscal com a apresentação das respectivas declarações.

Segue para conclusão.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, analisamos que a proposta é viável, opinando, assim, favoravelmente pela Inexibilidade de Chamamento Público para formalização do termo de fomento com o Centro Cultural Morgenstern, ressaltando ademais, sob pena de nulidade do ato, em que sendo feito autorizado pelo Município, a ausência do Chamamento Público devera ser justificada pelo mesmo, e o respectivo extrato deverá ser devidamente publicado na forma como prevista o artigo 32, parágrafo primeiro, que assim refere:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público. § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência. § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável. § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o



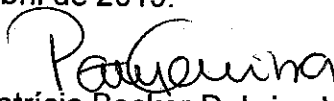
chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Transcorridos 5 (cinco) dias sem impugnação, o termo de fomento poderá ser formalizado, devendo seu extrato ser devidamente publicado (art. 38, Lei).

Por fim, refere-se que o parecer fica condicionado também a dotação orçamentária.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas, 10 de abril de 2019.


Patrícia Becker Delwing Wallauer
OAB/RS 75.250 - Assessora Jurídica

